LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico 111/2026

OBJETO: Fornecimento Montagem e Instalação de Alambrados

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante questiona a exigência contida no edital referente à apresentação da **Licença Ambiental de Transformação do material**, a ser apresentada no prazo de 2 (duas) horas após a etapa de lances, sob a alegação de que o prazo seria exíguo e inviabilizaria a participação de empresas que atuam como representantes, haja vista a dependência de obtenção do documento junto a terceiros (fabricante).

II. DOS FUNDAMENTOS PARA O NÃO ACOLHIMENTO

1. Da Exigência Restrita ao Vencedor e após a Fase de Lances

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência **não se confunde com barreira prévia de habilitação**, visto que o edital é claro ao estipular que o documento será exigido **exclusivamente do licitante classificado em primeiro lugar**, após a etapa de lances. Trata-se, portanto, de condição de aceitabilidade da proposta e regularidade do produto a ser fornecido, em estrito respeito ao postulado da desburocratização e da celeridade processual.

2. Do Prazo de 2 (Duas) Horas e do Dever de Diligência do Licitante

O prazo de 2 (duas) horas fixado no edital refere-se unicamente ao **tempo para inserção e transmissão eletrônica (upload)** do documento no sistema, e não ao tempo para a sua obtenção perante os órgãos ambientais ou fabricantes.

A formulação de uma proposta comercial em uma licitação pública exige do participante um dever mínimo de diligência e planejamento prévio. O licitante, ao cotar o objeto (alambrados) e participar da disputa, deve certificar-se previamente da regularidade da cadeia de suprimentos e da procedência legal do material que pretende entregar à Administração. Espera-se que a empresa que atua de forma profissional no ramo — seja ela fabricante ou representante — já possua em seu arquivo técnico a documentação que ateste a legalidade ambiental do produto ofertado.

3. Da Proteção ao Meio Ambiente e Responsabilidade Solidária

A exigência de comprovação da regularidade ambiental na transformação do material encontra amparo no artigo 225 da Constituição Federal e no **Princípio da Sustentabilidade** aplicado às contratações públicas (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A Administração Pública não pode anuir com o fornecimento de materiais cuja origem ou processo produtivo careçam de licença ambiental, sob pena de responsabilização indireta por danos ecológicos.

Se a empresa opta por participar do certame na condição de representante, é de sua inteira responsabilidade técnica e comercial formalizar alianças prévias com fornecedores regulares. A alegação de que não haveria tempo hábil demonstra, na verdade, a falta de preparação prévia para o cumprimento das obrigações ambientais inerentes ao objeto.

4. Da Isonomia e da Manutenção do Prazo Padrão do Sistema

O prazo concedido está em perfeita consonância com a praxe dos sistemas eletrônicos de contratação pública e garante a celeridade do certame, evitando manobras protelatórias de empresas que participam da disputa sem reunir as condições imediatas para a execução do objeto, o que feriria a isonomia em relação aos licitantes que se prepararam adequadamente.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a exigência visa resguardar a legalidade ambiental do objeto, que o prazo estipulado se destina apenas ao envio eletrônico de documento que o licitante já deve deter previamente, e que a regra se aplica unicamente ao vencedor da etapa de lances, **CONHEÇO** da impugnação apresentada para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterados todos os termos do edital.

LEANDRO DIAS DE SOUZA:18297807860

Assinado digitalmente por LEANDRO DIAS DE SOUZA:18297807860
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=58379843000120, OU=presencial, CN=LEANDRO DIAS DE SOUZA:18297807860
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.19 09:44:22-03'00'
Foxit PDF Reader Enterprise Versão: 2024.2.2